## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007528-92.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** 

Executado: Waldemar Aparecido Donatti
Executado: Alzira Fernanda Monteiro da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está alicerçada em dois cheques.

A embargante não negou a regular emissão das cártulas, mas asseverou que isso sucedeu em virtude de contrato que celebrou com a empresa Rumo Construções Ltda. para a construção de um imóvel.

Acrescentou que como houve descumprimento das obrigações assumidas por essa empresa, sustou o pagamento dos cheques.

O embargado apresenta-se como terceiro em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi refutada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO**, j. 25.04.2012 — grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo a embargante se desincumbido a contento do ônus que pesava sobre ela para demonstrar a má-fé do embargado.

Por outras palavras, a embargante não amealhou elementos concretos que de maneira segura patenteassem a má-fé do embargado, limitando-se a tecer considerações que por si sós não levam à convicção de que ele recebeu os cheques em endosso ciente dos problemas antecedentes.

Se porventura houve desacertos entre a embargante e o beneficiário dos títulos isso evidentemente não projeta reflexos ao embargado ou afeta da algum modo sua esfera jurídica.

Bem por isso, a pretensão deduzida não vinga, permanecendo hígidos os atributos inerentes aos cheques em apreço.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.